



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

Plano Diretor

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 150 / 2007 .

TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR

(ORIUNDO DO PODER Executivo)

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes de Aru-
amento para o Sistema Viário Básico
da Área Urbana do Município de
Itapoá, e dá outras Providências

Obs. _____

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

Capítulo II - Do Sistema Viário Básico

Capítulo III - Das Normas de Implementação

Anexo I - 1, 2, 3, 4.

Anexo II



Poder Legislativo
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina



PROJETO DE LEI Nº 150 / 2007 .(TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: ____/____/____	Publicado em Edital em: ____/____/____
Prazo Para apreciação: () regime de urgência (x) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ____/____/____	
Parecer do Relator: () Favorável () Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ____/____/____ () Aprovado () Rejeitado	
Incluído na Ordem do Dia em: ____/____/____	
Votação Única () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
1ª Votação () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
2ª Votação () ____/____/____ () Aprovado - () Emendas - () Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ____/____/____ - Publicado em Edital: ____/____/____	
Votação da Redação Final: ____/____/____	
Encaminhado o Autógrafo em: ____/____/____	
SANCIONADO () VETADO () EM: ____/____/____	
Transformado em LEI nº _____, de ____/____/____.	
Publicado em Edital em: ____/____/____	
Mensagem de VETO nº _____, de ____/____/____	
Obs.:	



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 150/2007

Data: 31 de maio de 2007

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA O
SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO
DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO FERREIRA AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte, **LEI**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei destina-se a orientar a implantação do sistema viário básico da área urbana do município, conforme as diretrizes do Plano de Ocupação e Uso do Solo Urbano e demais disposições sobre a matéria, complementares à Lei de Parcelamento do Solo Urbano, objetivando:

- I. Garantir a continuidade do traçado viário urbano já existente ou projetado;
- II. Proporcionar um fluxo eficiente nas vias principais;
- III. Otimizar investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- IV. Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- V. Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 2º Será obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do sistema viário básico a todo empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado na área urbana do município.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá fazer a supervisão e a fiscalização quando da implantação do sistema viário básico, com base nas normas federais e estaduais utilizadas pelos respectivos órgãos competentes.

PROCOLO - RECEBIDO
22/06/2007
Tatiana C. da Silva
13:02



CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I
Do Sistema Viário Básico

Art. 3º As vias urbanas do Município ficam classificadas em:

- I. Vias Estruturais;
- II. Vias Coletoras;
- III. Via Eixo Comercial;
- IV. Vias Portuárias;
- V. Vias Especiais;
- VI. Vias Locais.

Art. 4º As Vias Estruturais correspondem às vias projetadas no Mapa do Sistema Viário, e tem como principal função a estruturação do tráfego ao longo de todos os balneários, bem como sua acessibilidade.

§ 1º As Vias Estruturais são as vias de maior importância no sistema viário, destinadas a transportar maiores volumes de tráfego, de médias velocidades.

§ 2º Quando da abertura de novos loteamentos, deverá ser rigorosamente obedecido o traçado da via estrutural, quando esta passar pela área a lotear.

§ 3º A Via Estrutural deve estar de acordo com os perfis das vias urbanas, estabelecidos em lei.

Art. 5º As Vias Coletoras correspondem às que tem como função, o tráfego de veículos e pedestres internamente nos balneários, bem como, levar este tráfego às vias estruturais.

§ 1º As Vias Coletoras têm a função de absorver o fluxo principal e distribuí-lo para as áreas residenciais e, inversamente, desempenha a função de coletar o fluxo das áreas residenciais e levá-lo ao sistema viário principal.

§ 2º As Vias Coletoras deverão ter dimensões diferenciadas, viabilizando o tratamento adequado à função desempenhada, conforme perfis das vias urbanas.

Art. 6º A Via do Eixo Comercial tem como função, compatibilizar tráfego de passagem entre os balneários e o comércio principal ao longo da cidade.

Parágrafo único. A via do Eixo Comercial caracteriza-se por larguras variadas ao longo da cidade, devendo seu perfil ser definido conforme perfis das vias urbanas.

Art. 7º As Vias portuárias correspondem a vias urbanas que deverão atender à circulação de veículos de transportes pesados, e que necessitem de via adequadamente dimensionada para acesso ao porto sem causar transtorno à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º As Vias Especiais possuem perfil urbano e são especialmente desenhadas para cumprir uma função no espaço urbano, com ciclovias, equipamentos urbanos, logradouros, mini-praças, etc.

Art. 9º As Vias Locais correspondem às demais vias urbanas e deverão atender à prioridade de circulação de pedestres, compatível com sua utilização para implantação de edificações residenciais e para utilização da rua como espaço de lazer, onde a baixa velocidade de tráfego é desejável.

Art. 10. A abertura de novas vias que não constem do projeto original da cidade estará condicionada à apresentação de projeto completo, sujeito à aprovação pela equipe técnica da Prefeitura Municipal.

§ 1º As vias projetadas deverão articular-se com as vias adjacentes e harmonizar-se com a topografia local.

§ 2º Caberá à Prefeitura a indicação das diretrizes de arruamento a serem seguidas, como forma de assegurar a continuidade do traçado viário geral da cidade.

Art. 11. Estabelece-se a largura mínima de 12,00 (doze) metros para qualquer via projetada que não conste de projeto original de loteamento na cidade, conforme perfil constante no item 2 do Anexo I.

Art. 12. A abertura das vias urbanas, tanto as constantes do traçado viário original como as constantes de novos processos de parcelamento, bem como a pavimentação de vias já existentes, deverá seguir a indicação dos perfis das vias urbanas, devendo ser respeitadas as dimensões estabelecidas conforme cada caso, conforme Anexo I.

Art. 13. As vias urbanas de que trata esta Seção estão representadas no Mapa do Sistema Viário, conforme Anexo II, que constitui parte integrante e complementar desta Lei, não podendo ser interpretado separadamente.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 14. Para a implantação de novos loteamentos ou em áreas remanescentes de loteamentos onde as condições do terreno não permitam a continuidade das vias, bem como quando for determinação do projeto viário, poderão ser desenvolvidas ruas sem saída.

Parágrafo único. As ruas sem saída não poderão ter comprimento superior a 150,00 (cento e cinquenta) metros, devendo, obrigatoriamente, conter no seu final um bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 10,00 (dez) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. A configuração dos passeios (calçadas), preferencialmente, deverá seguir as seguintes determinações:

- I. Para as vias implantadas ou projetadas, com largura inferior a 12,00 metros, os passeios deverão ter dimensão mínima de 2,0 (dois) metros;
- II. Para as vias implantadas ou projetadas, com largura variando de 12,00 a 16,00 metros, os passeios deverão ter dimensão mínima de 2,5 (dois e meio) metros;
- III. Para as vias implantadas ou projetadas, com largura superior a 16,00 metros, os passeios deverão ter dimensão mínima de 3,0 (três) metros;

Parágrafo único. Não serão permitidos passeios com qualquer tipo de material liso ou escorregadio, que coloque em risco o bem-estar dos transeuntes.

Art. 16. Para a configuração dos passeios, deverão ser obedecidos os parâmetros estabelecidos na NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência a edificações, espaços, mobiliários, e equipamentos urbanos.

Art. 17. A Prefeitura Municipal deverá desenvolver projeto de sinalização básica para as vias urbanas, objetivando-se diminuir situações de conflito e possíveis causas de acidentes.

Art. 18. A Prefeitura Municipal deverá desenvolver projeto de circulação urbana para o período de alta temporada, visando resolver problemas de estacionamento e conflitos entre tráfego de veículos, pedestres, bicicletas e o uso do solo comercial, principalmente com relação à Via Eixo Comercial.

Art. 19. É competência da Prefeitura Municipal desenvolver projeto específico para determinar as velocidades de tráfego permitidas para as vias urbanas, em consonância com o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 20. Os perfis das vias urbanas serão traçados a partir dos seguintes elementos de dimensionamento:

- I. Caixa da via: distância, definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais;
- II. Caixa de rolamento: distância dentro da qual será implantada a faixa de rolamento;
- III. Faixa de rolamento: faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;
- IV. Faixa de estacionamento: faixa usada para estacionamento de veículos, devendo ter, quando paralela, dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para carros de passeio e de 3,00 (três) metros para caminhões;
- V. Passeio ou calçada: faixa entre o alinhamento dos terrenos e o início da caixa de rolamento, destinada à circulação de pedestres.



VI. Jardim: faixa entre o passeio e o alinhamento dos terrenos destinados a ajardinamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO

Art. 21. Para as vias consideradas de "interesse específico" pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal através de órgãos competentes, poderá desenvolver projetos geométricos, com base nas diretrizes deste Plano Diretor, para definir os elementos topográficos necessários à alocação das referidas vias.

Art. 22. A implantação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do sistema viário básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custos para a municipalidade.

§ 1º O empreendedor deverá solicitar, no ato do pedido, as diretrizes de arruamento, conforme especificado na lei que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos.

§ 2º A implantação do arruamento, especialmente do sistema viário básico, com todos os equipamentos urbanos previstos em projetos, é condição essencial para aprovação do loteamento e conseqüente liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 23. Nas áreas onde houver parcelamento já aprovado, consolidado ou não, cabe ao Poder Público Municipal garantir a continuidade do sistema viário básico, através dos instrumentos legais previstos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em sanções previstas em lei pertinentes, especialmente na lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudem ou contribuam para a fraude do disposto nesta Lei.

Art. 25. Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar através de Decretos, as normas de aplicação dessa lei, desde que necessário à sua efetivação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



Art. 26. Caberá à Prefeitura Municipal, para casos omissos nesta lei, consultar os Conselhos Municipais pertinentes e outros organismos competentes para regulamentar a questão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

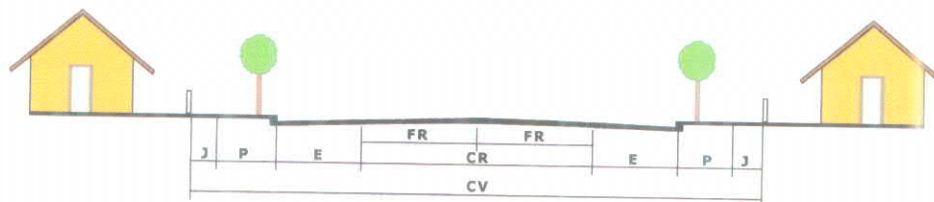
Itapoá (SC), 31 de maio de 2007.


SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

1. PERFIL DAS VIAS ESTRUTURAIS



Vias de 25,00 metros

CV - Caixa da via: 25,00 m

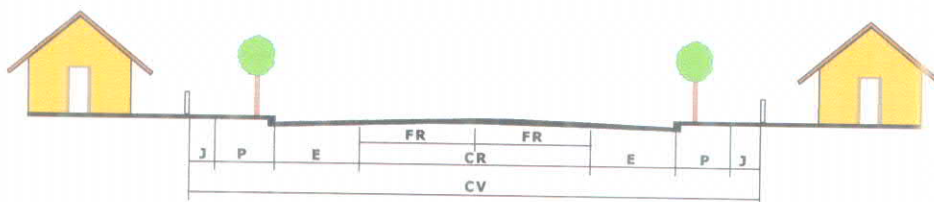
CR - Caixa de rolamento: 11,00 m

FR - Faixa de rolamento: 5,50 m

E - Estacionamento: 3,00 m

P - Passeio: 3,00 m

J - Jardim: 1,00



Vias de 20,00 metros

CV - Caixa da via: 20,00 m

CR - Caixa de rolamento: 8,00 m

FR - Faixa de rolamento: 4,0 m

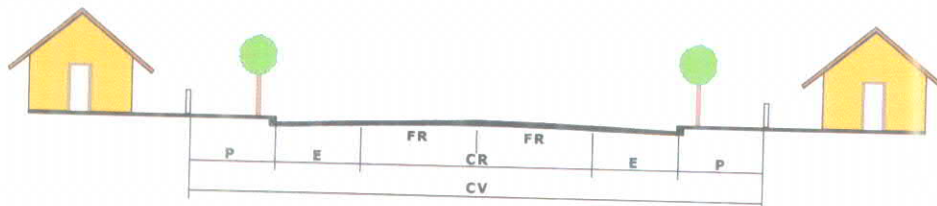
E - Estacionamento: 2,5 m

P - Passeio: 3,00 m

J - Jardim: 0,50 m

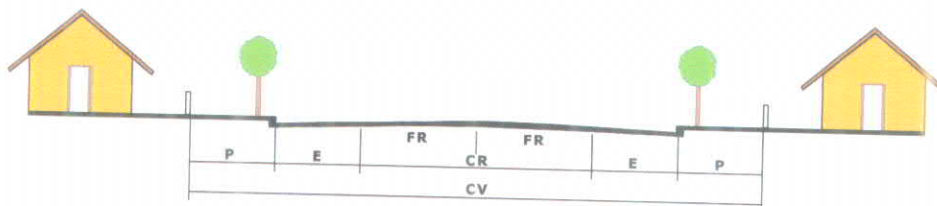


2. PERFIL DAS VIAS COLETORAS



Vias de 18,00 metros

CV - Caixa da via: 18,00 m
CR - Caixa de rolamento: 7,00 m
FR - Faixa de rolamento: 3,5 m
E - Estacionamento: 2,5 m
P - Passeio: 3,00 m

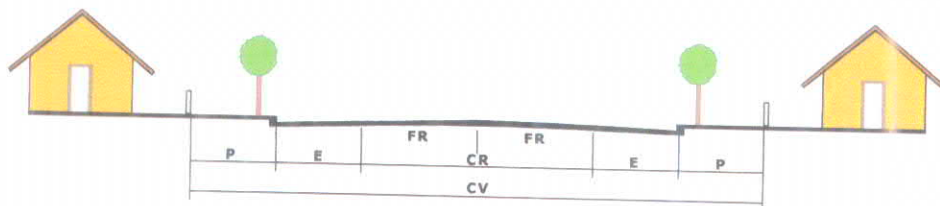


Vias de 16,00 metros

CV - Caixa da via: 16,00 m
CR - Caixa de rolamento: 6,00 m
FR - Faixa de rolamento: 3,0 m
E - Estacionamento: 2,5 m
P - Passeio: 2,50 m

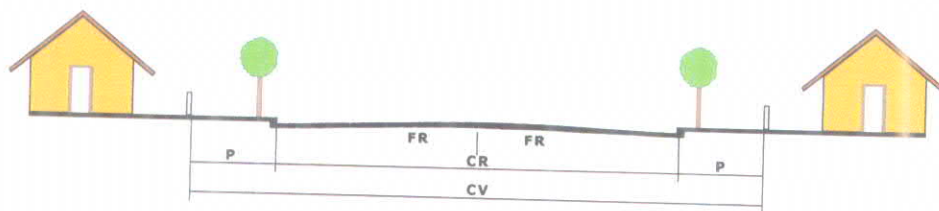


3. PERFIL DAS VIAS DO EIXO COMERCIAL



Vias de 14,00 metros

CV - Caixa da via: 14,00 m
CR - Caixa de rolamento: 6,00 m
FR - Faixa de rolamento: 3,0 m
E - Estacionamento: 2,5 m
P - Passeio: 2,75 m

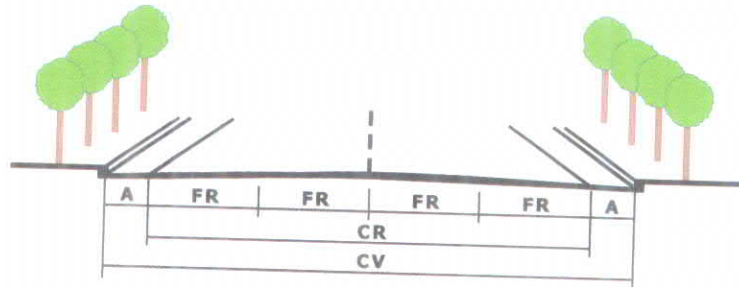


Vias de 12,00 metros

CV - Caixa da via: 12,00 m
CR - Caixa de rolamento: 8,00 m
FR - Faixa de rolamento: 4,0 m
P - Passeio: 2,00 m



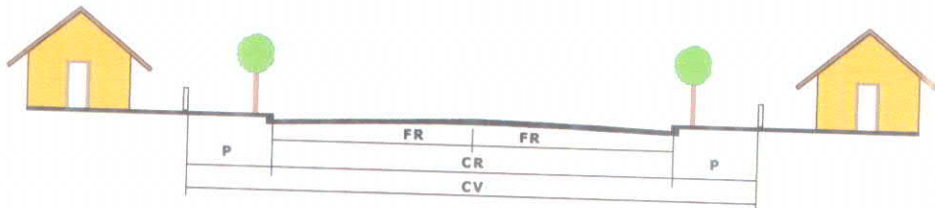
4. PERFIL DAS VIAS PORTUÁRIAS



Vias de 19,00 metros

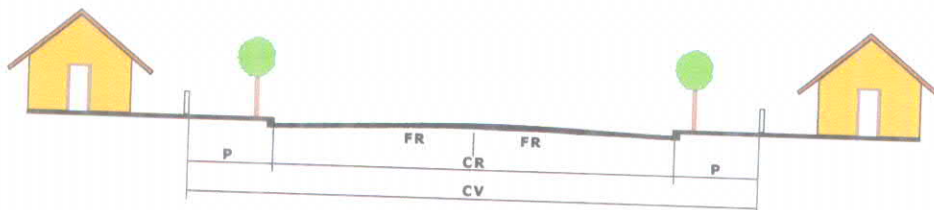
CV - Caixa da via: 19,00 m
CR - Caixa de rolamento: 16,00 m
FR - Faixa de rolamento: 4,0 m
A - Acostamento: 1,5 m

5. PERFIL DAS VIAS LOCAIS



Vias de 10,00 metros

CV - Caixa da via: 10,00 m
CR - Caixa de rolamento: 7,00 m
FR - Faixa de rolamento: 3,5 m
P - Passeio: 1,50 m



Vias de 8,00 metros

CV - Caixa da via: 8,00 m
CR - Caixa de rolamento: 6,00 m
FR - Faixa de rolamento: 3,0 m
P - Passeio: 1,00 m